CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.449 - SP (2019/0121028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	BERNARDO TSUYOSHI TANAJURA KAKIHARA
ADVOGADO	:	MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - RJ156414
INTERES.	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência sendo suscitante o Juízo de Direito da 37ª Vara Cível de São Paulo-SP e suscitado o Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ.

Na origem, Bernardo Tsuyoshi Tanajura Kakihara ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em decorrência do seu desligamento injustificado como prestador de serviços do aplicativo.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juízo da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, que declinou da competência, ao argumento de que o endereço da ré situa-se na comarca de São Paulo-SP (e-STJ, fl. 17)

Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo de Direito da 37ª Vara Cível de São Paulo-SP suscitou o presente conflito de competência, sob a alegação de que a controvérsia envolve competência relativa, a qual não é passível de ser declarada de ofício. (e-STJ, fls. 1-3).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo

suscitado (e-STJ, fls. 26-29).

Brevemente relatado, decido.

No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o Juízo carioca declarou de ofício sua incompetência para examinar o feito considerando que o domicílio da ré pertence a outra comarca.

Todavia, faz-se necessário assinalar que a questão envolve competência territorial, que é relativa, cuja prorrogação se impõe quando não arguida a incompetência no tempo oportuno (Súmula 33/STJ).

Com isso não pode o julgador substituir a parte, que ainda não foi nem sequer citada e a quem não foi oferecida a oportunidade de opor eventual oposição, declinando de ofício a competência territorial.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
> 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.
> 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.
> (...).
> 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus .
> (CC n. 107.769/AL, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10/9/2010);
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA NA COMARCA SEDE DA EMPRESA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE

> DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA N. 33 DESTA CORTE.
> - Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará- la de ofício (verbete nº 33, Súmula-STJ).
> Somente o próprio réu, mediante oposição de exceção na forma do art. 112 do CPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor.
> - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado.
> (CC n. 18.002/MG, Reletor o Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda seção, DJ de 17/3/1997).

Com efeito, segundo estabelece o art. 43 do CPC/2105, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada *ex officio*. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator